



Câmara Municipal de Cajamar/SP

Estado de São Paulo

RESPOSTA ESPERADA DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/2022

Com base nas premissas a seguir, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.

RESPOSTA ESPERADA – PARECER JURÍDICO

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, elaborasse Parecer Jurídico com seguinte estrutura: (i) cabeçalho; (ii) relatório/síntese; (iii) fundamentação; e (iv) conclusão.

Os itens (i), (ii) e (iv) acima possuem aspectos formais. Em relação ao item (iii) fundamentação do parecer jurídico, deve-se constar os tópicos abaixo:

(a) O ato relatado constitui qual ato de improbidade administrativa, previsto na Lei n.º 8.429/1992? E, em seus termos, para caracterizar ato de improbidade é necessário acarretar perda patrimonial efetiva à Câmara Municipal?

O ato relatado constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário, e, para configurar tal ato de improbidade, a dispensa indevida do processo licitatório deve acarretar perda patrimonial efetiva à Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII, da Lei n.º 8.429/1992, que dispõe: “Art. 10. [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva”.

(b) Estaria configurada a improbidade, caso o ato praticado por Tício, sem consultar a Procuradoria da Câmara Municipal, fosse decorrente de divergência interpretativa de lei, baseada em jurisprudência?

Não. Nesse caso, o artigo 1º, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992 é expresso ao mencionar que não configura improbidade administrativa, *in verbis*: “Art. 1º. [...] § 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevacente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário”.

(c) Em relação ao Sr. Mévio que não detém a qualidade de agente público, qual o prazo de prescrição e seu termo inicial? Na data da consulta encaminhada, estaria prescrita eventual ação de improbidade administrativa contra Mévio?

Tanto para Tício quanto para Mévio, o prazo prescricional é o mesmo, aplicando-se a Mévio a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição.

Eventual ação judicial não está prescrita, isso porque a Lei n.º 8.429/1992, antes da alteração pela Lei n.º 14.230/2021, prevê que a prescrição observará o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Dessa forma, tanto a Lei n.º 8.112/1990 quanto o Estatuto dos Servidores de Cajamar dispõem, caso o ato constitua crime, que os prazos de prescrição da ação disciplinar serão regidos pela lei penal.

O ato realizado por Mévio em conluio com Tício, servidor público efetivo, constitui crime nos termos do artigo 337-E da Lei n.º 14.133/2021: “Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”. Logo, o prazo prescricional é de 12 anos, de acordo com o artigo 109, II, do Código Penal.

Não obstante a posição do STF, considerar-se-á como integralmente atendido esse item, o candidato que, também, respondeu que eventual ação judicial não está prescrita, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.429/1992.

(d) Na hipótese fática, fundamente se a Câmara Municipal tem legitimidade *ad causam* para propor a competente ação judicial perante Tício e Mévio.

A Câmara Municipal não possui legitimidade ativa para a propositura de ação judicial. A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal. Nesse sentido, este entendimento está sumulado pelo STJ, na Súmula 525: “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”, cabendo ao Município de Cajamar propor ação de improbidade administrativa contra Tício e Mévio.

Tais respostas, além do fundamento legal, possuem respaldo na jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, afastando a prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual é imputada, ao agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, que teriam sido praticados em conjunto com agentes públicos do Município de Santo André/SP, entre os anos de 1997 a 2001.

[...]

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.

V. Agravo Regimental improvido". (AgRg nos AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.126 - SP. Rel. Min. Assusete Magalhães. DJ: 2/6/2016).

RESPOSTA ESPERADA – QUESTÃO 1

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico com base no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: “Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”.

Assim, em se tratando de lei municipal, o controle de constitucionalidade se faz pelo sistema difuso, ou seja, com eficácia *inter partes*. Isso porque, a Constituição Federal estabeleceu o controle de constitucionalidade estadual para atos normativos municipais, com exceção da interposição de recurso extraordinário por violação de norma constitucional, cuja via recursal está baseada no controle de constitucionalidade difuso. Nesse sentido, a hipótese de controle de constitucionalidade concentrado de ato normativo municipal se dará em face da Constituição Estadual, conforme prevista no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, bem como na ADI 209.

RESPOSTA ESPERADA – QUESTÃO 2

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico com base nos artigos 102, 1.208 e 1.255 do Código Civil cumulado com o artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal, que dispõem:

“Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”.

“Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.

“Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização”.

“Art. 191. [...]”

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

Assim, a indevida ocupação de bem público, independentemente de sua classificação, descaracteriza a posse, qualificando a mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretendida indenização por benfeitorias, ainda que necessárias, ou o reconhecimento do direito de retenção.